



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.008 - DF (2015/0264183-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA EUSTAQUIA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : FREDERICO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : VANESSA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual que reformou em parte a sentença e fixou a indenização no valor de R\$ 2.000,00, relativa aos danos morais sofridos - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial.
3. É possível julgamento singular pelo relator quando o recurso for manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Precedentes. Óbice da Súmula 83/STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.008 - DF (2015/0264183-2)

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA EUSTAQUIA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	: FREDERICO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	: VANESSA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em face de decisão deste Relator às fls. 370-373, que negou provimento a seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega que no caso dos autos, a indenização mostra-se excessivamente elevada e em discrepância com o melhor posicionamento jurisprudencial pátrio, devendo ser afastadas, então, as Súmulas 7 e 83/STJ.

Sustenta às fls. e-STJ 381, que (...) *"não há o que se falar em aplicação das súmulas 7 do STJ, sendo que o único objetivo do Recurso Especial interposto é rediscutir a indenização fixada, a qual se encontra em patamar muito além do razoável."*

Requer o provimento do presente agravo para, analisando-se o mérito do recurso especial interposto, reformar-se a decisão recorrida para reduzir o valor arbitrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.008 - DF (2015/0264183-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA EUSTAQUIA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : FREDERICO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : VANESSA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL MANTIDO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em sede de recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual que reformou em parte a sentença e fixou a indenização no valor de R\$ 2.000,00, relativa aos danos morais sofridos - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial.
3. É possível julgamento singular pelo relator quando o recurso for manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Precedentes. Óbice da Súmula 83/STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Tendo em vista que o recorrente limita-se a repisar os fundamentos já utilizados nas anteriores razões recursais, inexistente qualquer argumento que justifique o acolhimento da presente pretensão, pelo que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

O agravante não rebate especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 7 e 83 deste Tribunal.

No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, ressalto que a decisão agravada não afirmou que o recorrente pretendia o reexame de provas. Apenas assentou que, para se afastar a conclusão do órgão Colegiado de que restou configurado o dano moral no caso em exame e, em consequência, violados os artigos 188 e 927, do Código Civil, seria necessário o revolvimento de matéria probatória, o que não se coaduna com a natureza do apelo nobre. Logo, cabia ao agravante demonstrar que a aferição da alegada violação seria possível sem tangenciar o conteúdo probatório colacionado aos autos, ao invés de simplesmente repetir todos os termos das razões recursais, formulando impugnação genérica.

Quanto à incidência da Súmula 83/STJ, da mesma forma, o longo arrazoado do agravante desserve para a necessária impugnação. Isso porque o agravante não trouxe qualquer precedente deste Tribunal que demonstrasse o erro na aplicação do aludido óbice sumular.

Tais circunstâncias obstam, por si sós, a pretensão recursal pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incidência do entendimento esposado na Súmula 182/STJ.

3. Pretender que esta Corte Superior reavalie as condições para configuração do dano moral, bem como da manutenção dos dependentes no plano de saúde, de modo a concluir no sentido da pretensão do recorrente, qual seja a de que os recorridos não fazem jus à aludida manutenção e, em consequência, não têm direito a indenização por danos morais, importaria no necessário revolvimento do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

De mais a mais, o entendimento constante no acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), no sentido que diante do âmbito do beneficiário titular, os seus dependentes possuem o direito de permanecer no plano de saúde, mantidas as condições anteriormente contratadas, desde que assumindo as obrigações dele decorrentes.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FATO SUPERVENIENTE - TÉRMINO DO PERÍODO DE REMISSÃO - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS - SÚMULA Nº 13 DA ANS - PROVIMENTO. 1.- A superveniência da edição da Súmula nº 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - considerando os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da proteção da segurança jurídica e da proteção à entidade familiar - enseja o reconhecimento do direito à manutenção das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmas condições contratuais por consumidora em mais de 75 anos de idade e 33 de contrato. 2.- A teor da referida Súmula nº 13 da ANS, o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo. 3.- Agravo Regimental provido.(AgRg no Ag 1378703/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Nessa mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO CIVIL. E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ALEGADA.FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. ENTENDIMENTO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2. "O art. 30 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, assegurado-lhe o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal." (REsp n. 820.379/DF, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 6/8/2007). 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 659.802/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015).

4. Por fim, o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional além de pressupor a demonstração analítica da alegada divergência, primeiramente exige que tenha havido a efetiva interposição sob tal fundamento, o que não ocorreu na hipótese já que o o recurso especial foi interposto apenas com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição, exatamente o que foi examinado pelo Tribunal a quo no juízo de admissibilidade recursal.

Ressalte-se que é descabida, em sede de agravo, a inovação recursal pretendida pelo recorrente, que passa a aduzir suposto dissídio jurisprudencial apenas nesta oportunidade, suprimindo do Tribunal a quo a sua análise inicial.

Ainda que fosse considerada a arguição do dissídio somente em sede de razões do agravo, a parte agravante traz à colação ementa de julgados sem, contudo, proceder ao cotejo destes com o caso dos autos; apenas traça uma conclusão conveniente em face dos enunciados estampados nas ementas, não sendo aferível a similitude fática entre esses acórdãos e o do caso em julgamento. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.
5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0264183-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 796.008 / DF**

Números Origem: 00028514320148070004 20140410028515 20140410028515AGS

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA EUSTAQUIA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	: FREDERICO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	: VANESSA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO	: MARIA EUSTAQUIA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	: FREDERICO DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	: VANESSA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.